

TC/010277/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), DT Audio Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA GERAL

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 94, e dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. João Cury Neto, à peça 95, em face do v. Acórdão proferido em 22.03.2023, que julgou a análise do Contrato 51/SME/2019, conforme segue:

Acórdão (peça 85)

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 51/SME/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 94, apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. No seu ver, como as impugnações ofertadas contra o Pregão em curso redundaram na interrupção do processamento do certame e na consequente necessidade de nova análise dos termos de seu Edital, gerando efetivamente a emergência alegada para a celebração do ajuste ora condenado, restou claro que não havia outro remédio para a Origem que não fosse celebrar a contratação emergencial.

A Recorrente também aduziu que os atos administrativos objeto de análise não envolveram desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores, razão pela qual entende que não lhes pode atribuir uma mácula tão significativa ao ponto de negar o reconhecimento de uma situação de fato: a consumação dos efeitos financeiros e patrimoniais.

Por fim, a Fazenda requer que o seu recurso seja conhecido e provido para reformar-se integralmente o V. Acórdão guerreado, declarando-se regular o contrato em exame ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

O Sr. João Cury Neto, à peça 95, interpôs os embargos de declaração alegando omissão do v. Acórdão embargado. Segundo o Embargante, não houve desídia ou qualquer ato culposo de sua parte, mas sim inexecuibilidade em concluir a licitação a tempo, sendo esse o ponto que entende ter ocorrido a omissão do v. Acórdão.

Assim, apesar do relatório do Nobre Conselheiro Maurício Faria conter os argumentos de sua defesa apresentada na fase instrutória e que, no seu ver, poderiam levar à conclusão de ausência de responsabilidade pelos contratos julgados irregulares, o Embargante alega que esse mérito não foi examinado.

Nesse diapasão, aduz que os contratos foram julgados irregulares sem qualquer ressalva quanto à imputação de responsabilidade do Embargante, ensejando a omissão apontada no v. Acórdão, que merece ser sanada, para uma justa prestação jurisdicional.

Por fim, requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, de sorte a corrigir o vício apontado, manifestando-se sobre a ausência de sua responsabilidade sobre as contas julgadas irregulares.

O Nobre Conselheiro Ricardo Torres, à peça 102, encaminhou os autos para a Assessoria Jurídica se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e sobre os embargos de declaração interpostos pelo Sr. João Cury Neto.

A Ilma. Assessora da AJ, à peça 103, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, visto que restou evidente a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Quanto aos embargos de declaração, a Ilma. Assessora da AJ também opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por entender ser inadmissível a pretensão do Sr. João Cury Neto de rediscutir matéria já analisada de forma clara e precisa no v. Acórdão, sendo que, em primeira instância, já havia efetuado argumentações no mesmo sentido.

Por sua vez, a Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica, à peça 104, acompanhou a manifestação da Ilma. Assessora da AJ pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário e dos embargos. No mais, ressaltou que a interposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, interrompe os prazos para a interposição de outro recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 107, reiterou a sua peça recursal encartada à peça 94, e no que concerne aos embargos de declaração, elevou sua apreciação ao superior critério dessa Egrégia Corte de Contas..

Nesse momento processual, conforme a determinação do Nobre Conselheiro Relator, à peça 108, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação acerca do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

Impende registrar que tendo em vista que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, nos termos do artigo 145 e parágrafo único do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, passo a analisar primeiramente os embargos de declaração interpostos pelo Sr. João Cury Neto.

- **Da análise dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. João Cury Neto.**

- Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe em seu artigo 144, *caput*, que o recurso de Embargos de Declaração poderá ser oposto quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O parágrafo primeiro do artigo 144, combinado com o artigo 119 do mesmo dispositivo legal, estabelecem que os Embargos de Declaração serão opostos dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da intimação, procedendo-se à sua contagem com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Nesses termos, quanto à tempestividade do recurso, tendo em vista que o Embargante protocolou o seu recurso em 10/05/2023 (conforme o protocolo 004180/2023) e que a sua intimação ocorreu pela juntada do AR em 18/08/2023 (peças 90, 97 e 98), ou seja, após o protocolo do seu recurso, entendo, s.m.j., que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente.

Quanto ao juízo de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, considerando que o Sr. João Cury Neto apontou as questões as quais entende ser omissas no V. Acórdão embargado, atendendo, dessa forma, todas as formalidades legais, opino, s.m.j., pelo seu conhecimento.

- Do mérito

O questionamento trazido pelo Embargante e que carece esclarecimento por parte desta *E. Corte de Contas*, refere-se à suposta omissão ocorrida na r. Decisão embargada, ao não apreciar os argumentos apresentados em sua Defesa, especificamente acerca da responsabilidade pelo contrato julgado irregular.

Contudo, não obstante as alegações apresentadas pelo Sr. João Cury Neto, entendo, s.m.j., que não procede tal pleito, uma vez que não houve qualquer espécie de “omissão” prevista no artigo 144 do Regimento Interno desta *E. Corte de Contas*, ou mesmo ofensa ao artigo 1.022, § único, inciso II, c/c artigo 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/2015, que ensejasse a complementação do V. Acórdão por meio de embargos de declaração.

Na devida análise dos autos, verifica-se que a Defesa apresentada pelo Embargante, peça 43, na fase instrutória, com o intuito de demonstrar a sua ausência de responsabilidade na contratação emergencial, foi devidamente mencionada pelo Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, em seu Relatório, à peça 84.

Também consta, nesse Relatório, as conclusões alcançadas pela Auditoria, à peça 60, pela Assessoria Jurídica, às peças 62/63, e por esta SG, às peças 69/70, que após a análise das manifestações apresentadas pelo Sr. João Cury Neto, ora Embargante, e pela Origem, concluíram pela irregularidade da contratação emergencial, diante da ausência de justificativa para a realização tardia do procedimento licitatório.

Observa-se, dessa forma, que o relatório elaborado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria trouxe todo o histórico do ocorrido no processo, assim como abrangeu todos os pontos que deveriam ser analisados em seu Voto. E em razão dos fundamentos apresentados pelos Órgãos Técnicos, e mencionados no relatório, fez com que os Nobres Conselheiros decidissem, à unanimidade, pela irregularidade do contrato.

Nesse aspecto, vale ressaltar que os fundamentos apresentados no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que levaram o Nobre Conselheiro dessa E. Corte de Contas à presente decisão, são suficientes e atendem plenamente ao princípio da motivação, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No entanto, observa-se o caráter declaratório do V. Acórdão embargado, visto que restringiu-se a julgar irregular o ajuste examinado, e não houve qualquer espécie de responsabilização pessoal aos servidores envolvidos, inclusive no que se refere ao **Embargante**, ou mesmo aplicação de multa, sendo certo que, caso alguma medida nesse sentido seja adotada pela Origem ou por outros órgãos de controle, poderá o Embargante exercer o seu direito ao contraditório e da ampla defesa, garantias que integram o devido processo legal.

Nesse sentido, segue o entendimento desta E. Corte de Contas no julgamento do TC nº 000144/2014, que rejeitou os *Embargos de Declaração* que alegou a existência de omissão, tendo em vista que a Decisão embargada restringiu-se a julgar irregular a execução da despesa com determinação de providências por parte da Subprefeitura, não tendo, portanto, atribuído responsabilidade pessoal aos agentes envolvidos, conforme segue:

TC nº 000144/2014

1 – Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por Dirceu de Oliveira Mendes, em face da r. Decisão que julgou irregular a execução da despesa consubstanciada na Nota de Empenho nº 63.205/2013, determinando à Subprefeitura do Jabaquara a adoção de providências necessárias visando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apontados no Relatório de Auditoria como pagos de forma inadequada.

2 - CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, por admissibilidade.

3 – No mérito, com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto e adotados como razão de decidir, evidenciado que a Decisão embargada restringiu-se a julgar irregular a execução da despesa com determinação de providências por parte da Subprefeitura do Jabaquara, não tendo, portanto, atribuído responsabilidade pessoal aos agentes envolvidos, REJEITO-OS, tendo em vista a ausência da alegada omissão, mantendo-se inalterada a r. Decisão na sua inteireza.

4 – Cumpridas as formalidades legais, redistribuam-se os autos para análise e julgamento dos Recursos interpostos pela Fazenda Municipal, por Audrey Castello Branco, José Franklin Delano Curvelo Matos, Cinila Miho Katano e Engenharia e Comércio Rigel Ltda., bem como do Recurso ex officio.

É como decido.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Sonia Maria Alves de Souza – Conselheira Substituta

Assim, não há que se falar em omissão ou afronta ao princípio da motivação na r. Decisão embargada, por ser perfeitamente legal os Conselheiros desta E. Corte de Contas embasarem suas decisões, quer seja amparado nos pareceres técnicos e jurídicos produzidos na instrução processual, quer seja quando as razões recursais expostas já foram apreciadas na r. Decisão recorrida, não havendo fatos novos que pudessem alterá-la.

Por tais razões, entendo, s.m.j., que restou nítida a tentativa da Embargante de rediscutir a matéria pelas vias impróprias, já que os Embargos de Declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada.

– Conclusão.

Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que presentes todos os requisitos legais de admissibilidade, e quanto ao mérito, pelo não provimento ao apelo, em face da inexistência de omissão a ser sanada na r. Decisão guerreada.

Por derradeiro, no que se refere ao recurso ordinário interposto nestes autos, entendo, com a devida vênia, que a análise deva ser

postergada em razão da primazia do julgamento dos embargos declaratórios, nos termos do parágrafo único do artigo 145 e do artigo 146 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas¹.

Apesar disso, considerando a determinação do Nobre Conselheiro Relator, à peça 108, passo a analisar o recurso ordinário.

- Da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

I – Da admissibilidade

Com relação à admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opino pelo seu conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Do mérito

Quanto ao mérito, tenho as seguintes considerações:

Conforme relatado acima, o V. Acórdão guerreado julgou irregular o contrato analisado, pelas razões lá expostas.

O recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia pela regularidade do contrato.

Contudo, não obstante as justificativas apresentadas pela Recorrente, insta consignar que as razões sustentadas não justificaram as graves falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos e que levaram à irregularidade do ajuste.

O presente processo trata da análise formal do Termo de Contrato nº 51/SME/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa DT Áudio Ltda., objetivando a contratação emergencial para a prestação de

¹ Art. 145 - A oposição de embargos de declaração interrompe os prazos para a interposição de outro recurso, mesmo quando indeferidos ou não conhecidos, salvo se considerados protelatórios. Parágrafo único - O prazo para a interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, começará a correr do primeiro dia útil seguinte à intimação da decisão ou do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Art. 146 - A decisão que acolher os embargos de declaração integrará a decisão embargada, considerando-se como texto único do julgado o resultante dessa integração.

• Alterado pelo artigo 1º da Resolução nº 08, de 30/8/17

serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs – Lotes 9 e 10.

E conforme a análise técnica realizada na instrução processual, a Auditoria considerou irregular a contratação emergencial devido à ausência de justificativa das causas que caracterizaram a necessidade de contratação direta em caráter emergencial, bem como pelo fato do instrumento contratual não ter sido publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral consideraram superada a falha relativa à publicação extemporânea dos instrumentos contratuais, e acompanharam a Subsecretaria de Controle Externo pela irregularidade do contrato emergencial diante da ausência de justificativa para a realização tardia do procedimento licitatório.

Em razão das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, fez com que os Nobres Conselheiros desta E. Corte de Contas concluíssem pela irregularidade do contrato, por não se encontrar constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa de licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores).

Observa-se, dessa forma, que o contrato emergencial em julgamento foi realizado por uma contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sobre contratação emergencial, vale destacar que a caracterização e a decretação do estado de emergência não permitem que a Administração Pública proceda as aquisições necessárias sem adotar os procedimentos e cuidados devidos.

E como é cediço, o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 trata a dispensa de licitação como situação excepcional, contendo em seus incisos as determinações legais específicas e restritivas, cujas peculiaridades devem ser rigorosamente observadas.

Assim, a contratação emergencial merece uma interpretação muito cautelosa, pois a ausência de licitação não constitui a regra, mas sim a exceção, e o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8666/93 deve ser interpretado à luz desse princípio.

A contratação direta evita os procedimentos e prazos licitatórios e deve ser avaliada a presença de dois requisitos, ou seja, a demonstração

concreta e efetiva da potencialidade de dano, e a demonstração de que a contratação era a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, inclusive no próprio Voto do Nobre Conselheiro Maurício Faria, a situação emergencial não restou caracterizada, na medida em que deveria ter sido planejado um procedimento licitatório com antecedência, de modo a estar concluído anteriormente ao término da vigência dos Contratos que atendiam à prestação dos serviços operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs, conforme segue:

Voto Maurício Faria (fls. 11 a 13 – peça 84)

(...)

Apesar dos prazos de vencimento dos contratos firmados por licitação, a Secretaria Municipal de Educação somente deu início ao procedimento administrativo para instauração do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1), para a contratação dos mesmos serviços, em 28/09/17, ou seja, dois e três meses após o fim do prazo máximo de prorrogação contratual regular permitida.

O procedimento administrativo perdurou durante todo o prazo da contratação por excepcionalidade, bem como foram necessárias várias contratações emergências até a realização da sessão pública aos 09/04/2019, tendo, contudo, restado fracassado Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 06/08/2019, o que fez perdurar a situação de atendimento da necessidade pública por meio de contratações emergenciais.

Dessa forma, apesar de toda a argumentação apresentada pela Secretaria no sentido de ter havido percalços âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 - impugnação administrativa, inclusão, exclusão ou readequação de itens, além da necessidade de atualização de pesquisa de mercado, não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório, na medida em que é de conhecimento da Origem que o trâmite e finalização do procedimento demanda tempo, estando sujeito a adversidades sobre as quais na maioria das vezes não se tem controle, impondo-se, dentro desse contexto, planejamento e precaução por parte da Administração.

Portanto, não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa

com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, uma vez ter restado evidente a falha no planejamento da Origem, pela abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores, situação agravada pelo longo tempo decorrido até a realização da sessão de abertura do procedimento licitatório, 551 dias, o qual acabou fracassado, acarretando a manutenção da situação das contratações emergenciais.

(...)

Conforme já exposto, restou inequívoca a ausência de planejamento pela Origem nas providências para viabilizar a continuidade na prestação dos serviços em questão, seja pela instauração tardia do procedimento licitatório, como pelo longo período decorrido para que uma licitação se efetivasse de forma a viabilizar a prestação dos serviços, em substituição aos vários contratos emergenciais celebrados.

Nesse sentido, destaco que procedimento administrativo para instauração de nova licitação (SEI 6016.2019/0055755-3), em substituição ao Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 (SEI 6016.2017/0039781-1), então fracassado, foi encerrado pela Origem em razão, novamente, da alegada necessidade de reformulação do Termo de Referência, tendo sido aberto outro processo administrativo para o novo edital de mesmo objeto (SEI 6016.2020/0094921-6).

Registro, por fim, que os anteriores contratos firmados por licitação para os serviços de iluminação e som do CEUs (CTO nº 100/SME/2012; CTO nº 101/SME/2012; CTO nº 102/SME/2012; CTO nº 103/SME/2012; CTO nº 98/SME/2012), cujos prazos regulares se finalizaram em 03/06/2017 e 31/07/2017, somente foram sucedidos por novos contratos, também firmados por licitação (Pregão Eletrônico nº 13/SME/2021), aos 23/04/2021 (CTO nº 145/SME/21 e CTO nº 146/SME/21, o último substituído pelo CTO nº 227/SME/21, em razão de sua rescisão).

Assim, por mais que seja incontestável que os serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos teatros dos CEUs são essenciais e não podem ser interrompidos, fato é que o contrato celebrado com a empresa contratada não possuía mais o caráter emergencial e provisório, já que deveriam ser precedidos de licitação, algo que não foi feito pela Secretaria Municipal de Educação que deveria ter cumprido sua obrigação de planejar e licitar a contratação com o devido rigor técnico.

Dessa forma, restou demonstrado que a situação emergencial foi decorrente da própria falta de planejamento e da inércia da Origem, que somente iniciou a primeira tentativa de licitar o objeto dois e três meses após o fim do prazo máximo de prorrogação contratual regular permitida, razão pela qual não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório para contratação de um serviço considerado comum, já que é de conhecimento da Origem que o trâmite e finalização do procedimento demanda tempo.

Além disso, observa-se que mesmo a Origem estando ciente de que o contrato anterior estava prestes a expirar, não promoveu a regular licitação, optando por realizar a contratação emergencial por dispensa de licitação, e infringindo o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que limita a vigência do contrato por 180 dias consecutivos e ininterruptos, senão, vejamos:.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, página 411, assim deve ser tratado o assunto:

O dispositivo legal determina que o prazo da execução do contrato não deve superar 180 dias (vedada a prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente.

Observa-se, dessa forma, que as contratações emergenciais examinadas deixaram de ser excepcionais e passaram a ser rotineiras na Secretaria Municipal de Educação, ao arrepio da regra estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, no qual estabelece a necessidade de adoção de prévio procedimento licitatório para a celebração de contratos, configurando-se como exceções as hipóteses de contratação direta.

Assim, o presente caso pode ser perfeitamente conhecido como “emergência fabricada”, na qual apesar de não ser negada a ocorrência da emergência, fato é que ela foi resultante da incúria administrativa de prover, a tempo e hora, as necessidades administrativas, o que impossibilita, nessa ocasião, a emergência real alegada pelas *Recorrentes*.

Nesses termos, segue o entendimento jurisprudencial desta *E. Corte de Contas* em uma situação semelhante, mais especificamente no TC nº 2377/2008, em que o contrato por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, foi julgado irregular diante da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, diante da não realização de procedimento licitatório apto a produzir os seus efeitos, perpetuando a situação de emergência ficta ao longo da vigência dos contratos emergenciais, conforme segue:

TC nº 2337/2008 - ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. 1. A perpetuação da situação de emergência ficta ao longo da vigência dos contratos emergenciais afronta os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. 2. A justificativa para a contratação deve conter a memória de cálculo adequando a quantidade contratada às determinações do Dec. Mun. 35.458/95. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Violação ao princípio da economicidade ao celebrar contrato por valor, pesquisa de preços e negociação, adotando-se critérios diferentes em relação às contratações emergenciais anteriores. Irregular. Efeitos financeiros aceitos excepcionalmente. Votação unânime. Julgado em 20/07/2022.

No mesmo sentido que a jurisprudência anterior, mais especificamente nos TCs nºs 2307/2018, 2308/2018, 2309/2018, 2311/2018, 2317/2018, 2319/2018, 2320/2018, 2321/2018, 2322/2018, 2323/2018, que foram julgados de forma englobada em 22/11/2023, os Nobres Conselheiros desta *E. Corte de Contas* não deram provimento aos recursos ordinários, posto que os argumentos ofertados não afastaram a configuração da situação emergencial ficta, aquela decorrente da falta de planejamento e inércia da Administração, conforme segue:

3.300ª Sessão Ordinária. RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. REMESSA OBRIGATÓRIA. SMS. 1. Configura situação emergencial ficta aquela decorrente da falta de planejamento e inércia da Administração. CONHECIDOS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. Julgado em 22.11.2023. 3.300ª Sessão Ordinária.

Voto do Conselheiro Relator João Antonio

(...)

Como se verifica, as decisões recorridas tiveram por fundamento a configuração de emergência ficta nas contratações realizadas, havendo demonstração nos autos de que as contratações decorreram da falta de planejamento da Administração, que somente iniciou a primeira tentativa de licitar o objeto após extinta a contratação anterior. Além disso, restou evidenciado na instrução processual que “a última contratação originada de uma licitação, que tinha por objeto a prestação de serviços de alimentação e nutrição hospitalar, encerrou-se em fevereiro de 2016” e a partir de março daquele ano a Origem passou a firmar sucessivas contratações emergenciais.

Essas irregularidades não foram refutadas pelos Recorrentes e não se configuram como meros aspectos formais que podem ser alterados em grau recursal.

As alegações da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que eventual desídia, falta de planejamento ou demora da Administração em realizar a licitação não afasta a configuração da hipótese legal de contratação, não merecem prosperar. É inegável que os serviços de nutrição e alimentação hospitalares são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, mas a natureza desses serviços não exime a Administração do dever de planejar e licitar a contratação de acordo com a legislação aplicável à matéria.

Além disso, as Decisões recorridas afastaram a tese amparada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, em situações excepcionais, em que a inércia do administrador tenha causado ou agravado o risco, a contratação deve ser preservada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Neste aspecto, tanto na fase instrutória como na recursal, houve a demonstração de que esta Corte, nos julgamentos realizados, de forma unânime, tem se posicionado de forma diversa do TCU.

Quanto a isso, oportuno registrar que nas decisões proferidas não houve determinação para eventual ressarcimento ou aplicação de multa, nem tampouco apreciação dos efeitos financeiros, diante da realização apenas da análise formal dos ajustes e pelo fato de haver processos que examinam as execuções contratuais correspondentes.

(...)

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários, bem como dos reexames necessários, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, diante da ausência de novos elementos que justifiquem a alteração do quanto decidido, nego-lhes provimento, mantendo-se as Decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifica-se, dessa forma, que as jurisprudências acima citadas demonstram o entendimento majoritário desta Egrégia Corte de Contas.

Assim, considerando as razões expostas, verifica-se que restou inequívoca a ausência de planejamento pela Secretaria Municipal da Educação nas providências para viabilizar a continuidade na prestação dos serviços em questão, seja pela instauração tardia do procedimento licitatório, como pelo longo período decorrido para que uma licitação se efetivasse de forma a viabilizar a prestação dos serviços, em substituição aos vários contratos emergenciais celebrados, razão pela qual devem ser afastadas as alegações trazidas pela Recorrente.

No mais, quanto ao pedido subsidiário para o reconhecimento dos efeitos financeiros, entendo que a natureza dos apontamentos não é compatível com o deferimento do pleito que, inclusive, deverá ser apreciado com mais propriedade no acompanhamento de execução contratual.

Por fim, considerando que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica no recurso ordinário interposto ou documentos novos aptos à alteração do r. *Decisum*, entendo que as irregularidades constatadas no instrumento analisado e que embasaram o não acolhimento do contrato, devem ser mantidas.

III – Conclusão

Desta feita, opino, s.m.j., pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, opino pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

ANA FLORA DE TOLEDO CESAR
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 152.657

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.